



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 16/11/2020 10:34

Numeração Única: 36733-26.2018.811.0042 Código: 545506 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ART. 2º, CAPUT, §3º, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 299, C/C ART.296, §1º, II, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA	
Réu(s): BRUNO DA SILVA GUIMARÃES	
Réu(s): WELTON BORGES GONÇALVES	
Réu(s): ANILTON GOMES RODRIGUES	
Réu(s): MARCELO WEBER GROMANN	
Réu(s): EDNO ROCHA MACHADO MENEZES	
Réu(s): JULCI BIRCK	
Réu(s): JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA	
Réu(s): ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA	
Andamentos	
13/11/2020 Juntada Comprovante de envio dos Alvarás expedidos em nome de ANILTON GOMES RODRIGUES (para o Centro de Custódia da Capital), WELTON BORGES GONÇALVES e BRUNO DA SILVA GUIMARÃES (para o Centro de Ressocialização de Cuiabá) por malote digital. Comprovante de envio de e-mail para a Central de Monitoramento, comunicando a medida cautelar de monitoramento eletrônico.	
13/11/2020 Alvará Expedido ANILTON GOMES RODRIGUES Nº do Alvará: 0036733-26.2018.8.11.0042.05.0001-20	
13/11/2020 Alvará Expedido WELTON BORGES GONÇALVES Nº do Alvará: 0036733-26.2018.8.11.0042.05.0003-24	
13/11/2020 Alvará Expedido BRUNO DA SILVA GUIMARÃES Nº do Alvará: 0036733-26.2018.8.11.0042.05.0002-22	
13/11/2020 Vindos Gabinete De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal	
13/11/2020 Decisão->Determinação AÇÃO PENAL nº 36733-26.2018.811.0042 - CÓD. 545506. "OPERAÇÃO FAKE PAPER"	

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva e, por fim, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

Em 28.09.2020, na ref. 50, consta a decisão REVOGANDO as Medidas Cautelares de monitoração eletrônica e de recolhimento na residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas) impostas aos acusados JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA, MARCELO WEBER GROMANN e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, e MANTENDO as demais medidas cautelares anteriormente impostas. A decisão também deferiu a substituição da testemunha MAURO FERNANDO SCHAEHLER pela testemunha REINALDO CÉSAR FERREIRA (Av. Jaime Schedeli, nº. 350, Centro, Sapezal/MT), conforme requerimento da defesa de JULCI BIRCK protocolado na ref. 45.

Na ref. 52, consta a comprovação de que a SESP e a SEJUDH foram cientificadas quanto à retirada dos monitoramentos dos acusados ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, MARCELO WEBER GROMANN e JEAN CARLOS MATOS DESOUZA.

Na ref. 53, consta a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO destinado a CARLOS ALBERTO GONÇALVES, brasileiro (a), MANOEL RODOLFO DE CARVALHO, brasileiro(a), JOSE LUCAS DA SILVA, brasileiro(a), JOARES FERREIRA DE AMORIM, brasileiro(a), JOSE WILSON PEREIRA LAGE, brasileiro(a), GUSTAVO ABI RACHED CRUZ, brasileiro(a), JOSE AMARILDO CARDOSO DE LIMA, brasileiro(a) e ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA, brasileiro(a), com a finalidade de proceder a intimação das testemunhas acima indicadas acerca da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/10/2020 A PARTIR DAS 14:00 HORAS E QUE SE DARÁ POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Na ref. 54, consta a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO destinado BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES com a finalidade de proceder a intimação da(s) parte(s) Ré(s) acima indicadas acerca da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OS DIAS 19/10/2020, 20/10/2020, 21/10/2020, 22/10/2020 e 23/10/2020 sempre a partir das 14:00 horas (intimação para os 05 dias), PARTIR DAS 14:00 HORAS E QUE SE DARÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Na ref. 55, consta a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado a ANILTON GOMES RODRIGUES, com a finalidade de proceder a intimação da(s) parte(s) Ré(s) acima indicadas acerca da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OS DIAS 19/10/2020, 20/10/2020, 21/10/2020, 22/10/2020 e 23/10/2020 sempre a partir das 14:00 horas (intimação para os 05 dias), PARTIR DAS 14:00 HORAS E QUE SE DARÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA

Nas referências 56 e 57, constam os Ofícios 1097/2020 e 1098/2020 endereçados ao Diretor do Centro de Ressocialização da Comarca de Cuiabá (CRC) e ao Diretor do Centro de Custódia da Capital (CCC), respectivamente, questionando se a Unidade Penitenciária estaria com a sala equipada para realização de audiência por videoconferência disponível para a realização de audiência nos dias 19/10/2020, 20/10/2020, 21/10/2020, 22/10/2020 e 23/10/2020 sempre a partir das 14:00 horas (todos os 05 dias devem ser reservados), e solicitando o agendamento de audiência em caso de disponibilidade.

Nas ref. 58 e 59, constam os e-mails encaminhados solicitando o agendamento da sala equipada para fins de realização das audiências por videoconferência.

Na ref. 60, consta a publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10830, com previsão de disponibilização em 01/10/2020, a relação dos patronos habilitados para receberem intimações representando o polo passivo.

Na ref. 61, consta que os advogados das partes requeridas foram intimados via DJE, acerca da designação de audiência de instrução para os dias 19/10/2020, 20/10/2020, 21/10/2020, 22/10/2020 e 23/10/2020 sempre a partir das 14:00 horas, sendo que audiências se realizarão por meio de videoconferência.

Nas referências 62 a 75, consta a expedição de MANDADOS DE INTIMAÇÃO para as audiências de instrução a serem realizadas nos dias 19/10/2020, 20/10/2020, 21/10/2020, 22/10/2020 e 23/10/2020.

Na ref. 76, consta a expedição de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Timbó/SC com a finalidade de intimar a testemunha ADEMAR BIRCK para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 20/10/2020, a partir das 14h, por meio de videoconferência.

Na ref. 77, consta a publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10830, de 01/10/2020 e publicado no dia 02/10/2020, a relação dos patronos habilitados para receberem intimações representando o polo passivo.

Nas ref. 78/79, consta que foi remetido para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10831, com previsão de disponibilização em 02/10/2020, a relação dos patronos habilitados para receberem intimações representando o polo passivo.

Nas referências 80 e 81, consta a publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10831, de 02/10/2020 e publicado no dia 05/10/2020, a relação dos patronos habilitados para receberem intimações representando o polo passivo.

Na ref. 82, consta o Cumprimento do Mandado de Intimação e ciência das Audiências de Instrução e julgamento do Polo Passivo ANILTON GOMES RODRIGUES.

Na ref. 83, consta a juntada de SUBSTABELECIMENTO do advogado AUGUSTO BOURET ORRO ao advogado OTÁVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA, com reservas.

Nas referências 84/94, constam as certidões de envio das intimações das audiências a serem realizadas nos dias 19/10/2020, 20/10/2020, 21/10/2020, 22/10/2020 e 23/10/2020.

Nas referências 95/96, consta, respectivamente, juntada de malote digital e de comprovante de Carta Precatória expedida para a Comarca de Colíder/MT.

Na ref. 97, consta a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu em Colíder/MT.

Na ref. 98, consta a intimação dos advogados das partes requeridas via DJE, acerca da designação de audiência de instrução para os dias 19/10/2020, 20/10/2020, 21/10/2020, 22/10/2020 e 23/10/2020 sempre a partir das 14:00 horas, por meio de videoconferência.

Nas referências 100/101, consta a remessa para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10835, com previsão de disponibilização em 08/10/2020 a relação de patronos habilitados para receberem intimações representando o polo passivo.

Na ref. 102, consta a petição da defesa de JULCI BIRK (id 644281) apresentando o endereço eletrônico das testemunhas e do réu bem como a dispensa da oitiva da testemunha Eumar Lolli em razão de seu debilitado estado de saúde.

Na ref. 103, consta outra petição da defesa de JULCI BIRK (Id 644386) requerendo a dispensa do mesmo para comparecer nas audiências que ocorreriam nas datas 19/10, 21/10 e 22/10 do corrente ano, visto que nestas datas estariam sendo ouvidas somente testemunhas arroladas pelos outros réus.

Nas referências 104/105, consta juntada de malote digital.

Na ref. 106, consta petição da defesa de EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES (Id 644449) postulando a suspensão das audiências de instrução designadas em razão da ausência do laudo pericial do aparelho celular e notebook (Medida cautelar de Cód.: 594469).

Na ref. 107, a defesa de MARCELO WEBER GROMANN (Id 644431) informa os e-mails dos advogados que realizariam as audiências designadas para os dias 19 a 23.10.2020 e que o réu e as testemunhas seriam ouvidas através do acesso do e-mail adrianocarrelo@clc.adv.br.

Na ref. 108, consta que o processo foi enviado para parecer do Ministério Público.

Nas referências 109 a 113, consta a juntada de malote digital comprovando o cumprimento das intimações.

Nas referências 114 e 116, consta vista e carga ao Ministério Público.

Na ref. 117, consta a juntada de petição da defesa de MARCELO WEBER GROMANN (Id 644753) requerendo a designação de nova data para a oitiva da testemunha Ramão Escobar da Rosa que, em razão de problemas de saúde, não poderia se fazer presente.

Na ref. 118, consta manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO favorável ao deferimento do pleito apresentado pela defesa de EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES (Id 644449) (ref. 106).

Na ref. 120, consta a expedição do Ofício 1149/20 ao Diretor do Fórum da Comarca de Sorriso solicitando o agendamento da sala passiva existente no Fórum de Sorriso para o dia 20/10/2020 a partir das 14:00 horas.

Na ref. 121, consta petição da defesa de ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA (Id 644869) informando o e-mail para recebimento do link de acesso à sala virtual de audiência e um número de telefone celular para qualquer intercorrência. Informou, ainda, que as testemunhas residentes em Juína seriam ouvidas no escritório dos Patronos do Acusado naquela urbe, em sala isolada, garantida a não interferência externa e que as eventuais testemunhas não localizadas, declinariam no momento oportuno se insistiriam ou não em suas oitivas.

Na ref. 122, consta petição lavrada pela defesa de BRUNO DA SILVA GUIMARÃES (Id 644832) informando nome, e-mail e telefone do advogado que o patrocinará.

Na ref. 123, consta a petição da defesa de JULCI BIRK (id 644969) requerendo a juntada de notas fiscais, do relatório analítico do movimento de venda de soja e de um Parecer a respeito da tributação incidente no caso de ICMS na atividade rural.

Na ref. 124, consta Decisão DEFERINDO o requerimento da defesa do acusado EDNO MACHADO e SUSPENDENDO as audiências agendadas para os dias 19 a 23 de Outubro de 2020, às 14h00min.

Nas referências 126 a 130, consta a juntada de Mandado de Intimação de testemunhas acerca da designação de audiência.

Na ref. 131, consta a expedição do Ofício nº1193/2020 ao Diretor da POLITEC do Estado de Mato Grosso solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o Relatório Técnico das perícias realizadas nos aparelhos eletrônicos apreendidos no âmbito da Medida Cautelar de COD. 594469.

Na ref. 133, consta que a defesa de ANILTON GOMES RODRIGUES postulou (Id 645367) pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO DESTA POR CAUTELARES DIVERSAS E/OU DOMICILIAR.

Na ref. 134, consta o Ofício nº0127/2020 lavrado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade solicitando o compartilhamento das provas contidas nos Autos "com vistas à abertura e instrução de Procedimento Administrativo Ético Disciplinar".

Na ref. 135 e 137, consta certidão de envio de matéria para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10845, com previsão de disponibilização em 23/10/2020 relacionando os patronos habilitados para receberem intimações representando o polo passivo. O DJE nº 10845, de 23/10/2020, foi publicado no dia 26/10/2020.

Nas referências 136 e 138, consta remessa e vista do processo ao Ministério Público.

Na ref. 141, consta a juntada do Ofício nº534/2020/GAB/POLITEC/SESP informando que os Laudos Periciais referentes aos aparelhos eletrônicos apreendidos no âmbito da Medida Cautelar de Código 597769 estão concluídos e disponíveis no Sistema Politec Online.

Nas referências 142 a 145, consta a juntada de mandado de intimação acerca da designação de audiência de instrução.

Na ref. 146, consta manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Id. 646100) pelo INDEFERIMENTO do pleito apresentado pela defesa de ANILTON GOMES RODRIGUES (ref. 133).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Segundo consta, diversas petições foram apresentadas a este Juízo no exercício da ampla e irrestrita defesa dos acusados arrazoando fundamentos e finalidades distintas, razão pela qual é necessário que se analise cada uma per si.

DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Depois de intimados, os patronos dos acusados informaram os endereços eletrônicos a serem utilizados durante a instrução processual para fins de inquirição das testemunhas e acusados. Neste sentido:

A defesa de JULCI BIRK peticionou (Id 644281 – ref. 102), conforme intimação no DJE 10831 Página: 286, informando os endereços eletrônicos das testemunhas e também do acusado, a saber:

- Julci Birk (jbirk07@hotmail.com)
- Roberto Alexandre: roberto_alexandre@hotmail.com
- Neide João Pizutti, escritoriocontabil_pizutti@hotmail.com
- Samir Dartanhan Ramos: samir.dr@terra.com.br
- Albino Ramos: albino.ramos@yahoo.com.br
- Ademar Birck: ademarbirck@hotmail.com
- Emerson Birck: ebirck08@gmail.com
- Reinaldo César Ferreira: reinaldo.ferreira@amaggi.com.br
- Leonardo Schimtt: faz08maio@hotmail.com
- Gerson Luiz Bringhenti: seggbr@hotmail.com
- Osmar Mariussi: fazendatupassi@hotmail.com

A defesa de MARCELO WEBER GROMANN peticionou (Id 644431 – ref. 107) informando os e-mails dos Advogados (adrianocarrelo@clc.adv.br e nunes-figueiredo@ig.com.br e que o acusado bem como as testemunhas arroladas pela defesa serão inquiridas através do acesso fornecido ao e-mail adrianocarrelo@clc.adv.br, não sendo, portanto, necessário o encaminhamento do link às mesmas.

O patrono de ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, depois de intimado, peticionou (Id 644869 – Ref. 121) informando os e-mails para recebimento do link de acesso à sala virtual de audiência (joaovictor@diaslessa.adv.br e pedro@almeidaesoesadv.br), um número de telefone celular para qualquer intercorrência - (65) 99287-2400, que as testemunhas residentes em Juína seriam ouvidas no escritório dos Patronos do Acusado naquela urbe, em sala isolada, garantida a não interferência externa e que declinaria, no momento oportuno, se insistiria ou não na oitiva das testemunhas não localizadas.

A defesa de BRUNO DA SILVA GUIMARÃES também peticionou (Id. 644832 – Ref. 122) informando o endereço de e-mail de seu advogado (walmir_cavalheri@hotmail.com) e o seu número de telefone (65) 99981-3006.

DA DISPENSA DE TESTEMUNHAS E DO RÉU DE COMPARECER NAS AUDIÊNCIAS

A defesa de JULCI BIRK peticionou (Id 644281 – ref. 102) informando que dispensa a oitiva da testemunha Eumar Lolli em razão de se encontrar com a saúde bastante debilitada. Os patronos do acusado também requereram a dispensa do réu JULCI BIRK de comparecer às audiências que ocorreriam nas datas 19/10, 21/10 e 22/10 do corrente ano, visto que seriam ouvidas somente testemunhas arroladas pelos outros réus.

Na mesma linha, a defesa de MARCELO WEBER GROMANN peticionou (Id 644753 – Ref. 117) informando que a testemunha RAMÃO ESCOBAR DA ROSA, “imprescindível para o esclarecimento dos fatos que envolvem MARCELO WEBER”, estaria com problema de saúde e pleiteou a designação de nova data para a sua oitiva.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A defesa de JULCI BIRK peticionou (Id 644969 – ref. 123) REQUERENDO, em caráter de urgência, a juntada da Nota Fiscal nº003184, do relatório analítico do movimento de venda de soja e de um Parecer a respeito da tributação incidente no caso de ICMS na atividade rural.

DO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO DESTA POR CAUTELARES DIVERSAS E/OU DOMICILIAR

A defesa de ANILTON GOMES RODRIGUES postula (Id 645367 – Ref. 133) pelo relaxamento da prisão preventiva e/ou substituição desta por cautelares diversas e/ou domiciliar alegando que o requerente está preso preventivamente desde 9/10/2019 acusado da prática, em tese, de crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USO DE SELO PÚBLICO FALSIFICADO e FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Afirma que não houve qualquer contribuição da defesa do peticionante à demora e, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, prazo três vezes superior ao parâmetro estabelecido no art. 22, parágrafo único da Lei n. 12.850/2013, não haveria perspectiva de realização da audiência de instrução e julgamento, a qual estaria na pendência de diligência de interesse da própria acusação.

Relata que o interesse na produção de perícias e laudos acerca de elementos colhidos durante a cautelar de busca e apreensão seria do Ministério Público, a quem competiria a fiscalização de prazos e a adoção de diligências, para que os resultados das perícias venham aos autos em tempo adequado, sem provocar gravame aos réus, como o elastério processual.

O patrono também assevera que, para o adequado exercício do direito de defesa, todos os elementos produzidos na fase inquisitorial, deveriam ter sido juntados aos autos antes do oferecimento da denúncia, permitindo que, na resposta à acusação, os réus, tendo ciência da amplitude da acusação e das provas, exercessem adequadamente o direito de defesa, inclusive para que pudessem solicitar a produção de provas periciais, a eventual indicação de assistente técnico e/ou a oitiva de peritos.

Assegura que a demora na tramitação do feito decorre exclusivamente de inércia do aparato judicial em sentido amplo, a quem competiria a propositura e o impulso oficial da ação penal pública, como também o controle externo da atividade policial, o que violaria a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e desvirtuaria a finalidade da prisão cautelar, transmutando-a em verdadeira punição antecipada, em desacordo com o princípio da não culpabilidade.

A defesa pondera ainda que (i) o requerente seria tecnicamente primário, (ii) teria família constituída e residência firmada no distrito da culpa, (iii) teria sido requerido pelo próprio acusado a suspensão dos seus registros profissionais relativos às atividades que possuem relação com a imputação penal; (iv) todas as empresas e cadastros de pessoa física utilizados para a suposta prática dos crimes teriam sido cancelados/baixados; (v) não haveria testemunhas arroladas pelo réu ou pela acusação a serem inquiridas; (vi) os supostos crimes imputados ao requerente não envolveriam violência ou grave ameaça; (vii) a imensa maioria dos corréus estariam em liberdade, inclusive sem monitoração eletrônica; (viii) a suposta posição de liderança e a possibilidade de reiteração criminosa estariam mitigadas com o decurso do tempo.

Somado a isto, a defesa pontua que “a prisão preventiva imposta ao requerente tem provocado consequências extremamente perniciosas a terceiras pessoas, especialmente nos familiares do réu” apontando que o menor [REDACTED] filho do acusado, foi diagnosticado com a Síndrome de West (CID 10 – G 40.4), patologia sem cura conhecida pela medicina, razão pela qual, necessita dos recursos financeiros adequados à continuidade de acompanhamento multidisciplinar e do provimento de seu genitor.

Requer, por fim, decorrido mais de um ano de prisão cautelar e com o sustento e a assistência familiar prejudicadas, especialmente do seu filho menor e especial, o restabelecimento da liberdade, sem prejuízo de quaisquer cautelares que venham a ser impostas, a exemplo daquelas outrora sugeridas [(i) a monitoração eletrônica; (ii) a proibição de contato com os corréus e testemunhas; (iii) o recolhimento domiciliar noturno; (iv) a proibição de frequentar lugares determinados; (v) a proibição de exercer atividades profissionais que tenham relação com os fatos investigados] ou até mesmo prisão domiciliar.

Pois bem.

DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS E DA DISPENSA DAS TESTEMUNHAS

Considerando que os patronos foram intimados a apresentarem os e-mails em que receberão o link de acesso à sala de audiência virtual, DETERMINO que o cartório desta Vara registre os endereços eletrônicos para fins de comunicação dos atos processuais futuros.

Observa-se que, arguindo o estado de saúde debilitado, a defesa de JULCI BIRK peticionou (Id 644281 – ref. 102) informando que dispensa a oitiva da testemunha EUMAR LOLLI e, pela mesma razão, a defesa de MARCELO WEBER GROMANN requereu (Id 644753 – Ref. 117) a designação de nova data para a oitiva da testemunha RAMÃO ESCOBAR DA ROSA.

A norma processual penal pátria estabelece que o acusado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A) de sorte que também poderá dispensá-las, razão pela qual, HOMOLOGO a dispensa da testemunha EUMAR LOLLI.

Considerando que as audiências agendadas para os dias 19 a 23 de Outubro de 2020 foram suspensas, pois os relatórios das perícias realizadas nos aparelhos eletrônicos apreendidos no bojo da Medida Cautelar de COD. 594469 não foram juntados aos autos, constata-se a perda do objeto da petição apresentada pela defesa de MARCELO WEBER GROMANN (Id 644753 – Ref. 117).

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A juntada de documentos é permitida em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP) e considera-se como documento “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (art. 232 CPP).

Neste sentido, como já dito, a defesa de JULCI BIRK peticionou (Id 644969 – ref. 123) requerendo a juntada da Nota Fiscal nº003184, do relatório analítico do movimento de venda de soja e de um Parecer a respeito da tributação incidente no caso de ICMS na atividade rural razão pela qual, com fundamento nos arts. 231 e 232 da norma processual penal, HOMOLOGO o pleito ora apresentado.

DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFESA DE ANILTON GOMES RODRIGUES QUANTO AO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO DESTA POR CAUTELARES DIVERSAS E/OU DOMICILIAR

A defesa alega, como fato a justificar a análise da pertinência da manutenção da ordem segregadora, o excesso de prazo na instrução processual (“passados mais de 360 dias”) sem perspectiva de realização da audiência de instrução e julgamento, a pendência de diligência de interesse da acusação (juntada de laudos periciais), afirmando que (i) o requerente seria tecnicamente primário, (ii) teria família constituída e residência firmada no distrito da culpa, (iii) teria sido requerido pelo próprio acusado a suspensão dos seus registros profissionais relativos às atividades que possuem relação com a imputação penal; (iv) todas as empresas e cadastros de pessoa física utilizados para a suposta prática dos crimes teriam sido cancelados/baixados; (v) não haveria testemunhas arroladas pelo réu ou pela acusação a serem inquiridas; (vi) os supostos crimes imputados ao requerente não envolveriam violência ou grave ameaça; (vii) a imensa maioria dos corréus estariam em liberdade, inclusive sem monitoração eletrônica; (viii) a suposta posição de liderança e a possibilidade de reiteração criminosa estariam mitigadas com o decurso do tempo e, por fim, que ANILTON GOMES RODRIGUES seria pai de uma criança (pessoa com deficiência) de 9 (nove) anos de idade desempenhando, em tese, a função de provedor da família.

Instado a se manifestar, o Ministério Público alegou que o pedido de substituição da prisão preventiva por cautelar diversa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES deveria ser indeferido, visto que ainda estariam presentes os motivos que teriam ensejado a necessidade da custódia cautelar do acusado.

Constata-se que, apesar da alegação do Patrono do acusado, o feito está transcorrendo regularmente dentro daquilo que se espera diante de sua complexidade com andamento processual regular, manifestação das partes e decisões por parte deste Juízo, ou seja, dentro de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a tramitação está regular assim como a prestação jurisdicional.

A própria Defesa, como pontua o Ministério Público (Id. 646100 – Ref. 146), já interveio nos autos e no incidente (cód. 594469) por 09 (nove) vezes, sendo que em uma delas requereu o “SOBRESTAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL” (fls. 1188/1193), a saber:

ORDEM PEDIDO DATA

- 1 Sobrestamento processual 25/11/2019
- 2 Revogação de prisão preventiva 12/12/2019
- 3 Pedido à extensão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares 23/12/2019

- 4 Complementação da defesa prévia c/c revogação de prisão preventiva 13/01/2020
- 5 Habeas Corpus (coação ilegal praticada pela Exma. Juíza da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT). 30/01/2020
- 6 Habeas Corpus com pedido de liminar contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso remetido ao STJ
- 7 Pedido de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas 20/05/2020.
- 8 Nos autos em epígrafe – Pedido de relaxamento da prisão preventiva e/ou substituição desta por cautelares diversas e/ou domiciliar 21/10/2020
- 9 (594469 – dependente do principal)
- Substituição da Prisão Preventiva por Cautelares Diversas 02/07/2020

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.

AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. No caso em apreço, em que pese o tempo de prisão cautelar, depreende-se que o trâmite processual não revela desídia ou morosidade injustificada, ao contrário, constata-se a regularidade na condução do feito, especialmente quando sopesadas as peculiaridades do caso, que envolve 3 réus, surpreendidos na posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes - 11.792 micropontos de LSD, 1.107 comprimidos de ecstasy, 6.530g de maconha, 506g de cocaína, 470g de haxixe, além de uma pequena porção de crystal ice melt.

5. Além disso, não se ignora a inevitável suspensão de trabalhos presenciais em razão das medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, sendo certo reconhecer, portanto, que tais circunstâncias naturalmente contribuem para o prolongamento da instrução processual, de modo que não há que se cogitar em descaso da autoridade judiciária.

6. No desiderato de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revise a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

7. Além disso, consoante informação obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o magistrado de primeiro grau realizou, em 8/10/2020, audiência de instrução criminal de forma virtual, e declarou encerrada a instrução, não havendo mais que se falar, portanto, em atraso na formação da culpa.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 614.931/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

A prisão preventiva tem natureza jurídica de medida cautelar, constituída da privação da liberdade do indiciado/acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou Instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais (fumus commissi delicti e periculum libertatis), dispostos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

De acordo com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – CPP, para a decretação da prisão preventiva deverá restar preenchido os seguintes requisitos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º);

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida;

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

É certo que, o Decreto Preventivo que ensejou a segregação cautelar de ANILTON GOMES RODRIGUES em 09/10/2019 restou devidamente fundamentado na garantia da Ordem Pública e econômica, bem como à conveniência da Instrução Processual, analisada de forma individualizada.

Os requisitos da preventiva, como exigência de validade do ato, continuam os mesmos (artigo 312, 1ª parte) e são alternativos: garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a aplicação da lei penal, ou necessidade da instrução criminal.

Vale esclarecer acerca das referidas hipóteses, nas palavras de Rogério Sanches Cunha:

“Ordem Pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. (...) Assim, é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada à periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas. (...) O terceiro fundamento que pode ensejar a decretação da prisão preventiva é a conveniência da instrução criminal, com o objetivo de preservar a prova processual (...). Justifica-se a prisão quando o agente ameaça personagens atuantes no processo, alicia testemunhas falsas, desaparece com vestígios do crime, destrói documentos, enfim, dificulta ou desfigura a prova. (...) E como instrumento de garantia da aplicação da lei penal. Quando não há nenhum elemento que indique que o provável autor do crime, uma vez condenado, será efetivamente compelido a cumprir a pena, é possível a decretação da prisão preventiva. É uma forma, portanto, de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente. Tem cabimento, assim, quando o agente não possui residência fixa ou ocupação lícita ou em que foge ou prepara sua fuga no curso do processo”.

A existência da materialidade da conduta criminosa e de indícios de autoria consubstanciam a configuração do “fumus boni iuris”, até porque, nesse momento, o Poder Judiciário, ao decretar a prisão cautelar preventiva, está adstrito ao princípio “in dubio pro societate”, de maneira que não depende de um juízo de certeza que se exige para o caso de condenação. Aliás, acerca do tema em discussão, o entendimento dos julgadores do c. Supremo Tribunal Federal, “in litteris”:

Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O “in dubio pro reo” vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva. (RT páginas 64/77).

Na hipótese dos autos, a custódia cautelar se justifica para assegurar a ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito, bem como na conduta, em tese, externada pelo acusado, consistente no suposto exercício do poder de direção sobre toda a organização criminosa, pois seria, em tese, o líder.

A Defesa alega condições pessoais favoráveis para justificar a desnecessidade de segregação cautelar e/ou substituição por outras medidas cautelares diversas e/ou domiciliar ao acusado contudo, é cediço que as condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a imposição/manutenção da preventiva desde que esta esteja devidamente fundamentada. Tal posicionamento é defeso, por exemplo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. QUE SERIA SUPOSTAMENTE TRANSPORTADA A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.

RÉUS NÃO INSERIDOS NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade do delito, consubstanciadas pela expressiva quantidade da droga apreendida – 748kg de maconha –, que seria supostamente transportada a outro estado da federação, o que demonstra risco ao meio social.

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

8. Na hipótese dos autos, os pacientes, não comprovaram que estão inseridos no grupo de risco ou que necessitem atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. Ademais, no caso da prática do crime em questão – tráfico interestadual de drogas – envolvendo a gravidade concreta acima destacada, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

9 Habeas corpus não conhecido.

(HC 579.297/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Sob outro aspecto, para revisão de uma prisão preventiva, inclusive a sua conversão em uma das medidas cautelares diversas da prisão, após já bem analisados os fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade da prisão preventiva, é imprescindível modificação fática da situação determinante da prisão, ou seja, mediante algum FATO NOVO, na forma dos artigos 282, §§, 5º e 6º e art. 316, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O único fato novo, em tese, apresentado por ANILTON GOMES RODRIGUES, através de seu Patrono, é a paternidade de uma criança (pessoa com deficiência) de 9 (nove) anos de idade desempenhando, em tese, a função de provedor da família. Segundo consta, o menor seria diagnosticado com Síndrome de West (CID 10 – G 40.4), uma patologia que não possuiria cura conhecida na medicina, teria acompanhamento constante com profissionais multidisciplinares e que a manutenção da custódia impactaria os recursos financeiros à continuidade do acompanhamento multidisciplinar. Diz-se fato novo tão somente por vir aos Autos neste momento, mas, tal circunstância é anterior à existência deste processo.

O Código de Processo Penal, acerca da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, afirma que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Extrai-se que a realidade demonstrada pela defesa não se amolda a nenhuma das situações legais do art. 318 do CPP vez que o acusado não é o único responsável pelo menor e nem imprescindível aos cuidados de seu filho que, conforme demonstrado nos documentos juntados, está sendo atendido por equipe multidisciplinar.

É oportuno lembrar que, segundo o Ministério Público, o denunciado ANILTON GOMES RODRIGUES seria, supostamente, o chefe da Organização Criminosa, sendo o responsável, em tese, por organizar todo enredo criminoso e colocá-lo em liberdade, com as medidas cautelares diversa da prisão, seria oportunizar a continuidade das operações da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA que tem lesado os cofres públicos. O Órgão Ministerial afirma ainda que o acusado ANILTON seria de grave periculosidade, contudo, o perigo que decorre dele não seria físico, mas sim da sua extrema habilidade, da expertise e aptidão que possuiria em conduzir uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, pois poderia, em tese, atuar em várias frentes para manter o esquema criminoso: seria contador, advogado, agenciador, enfim, desempenharia múltiplos papéis.

Contudo, resta evidenciado que o recesso judiciário se avizinha e que não houve a designação de nova Audiência de Instrução constituindo, tais circunstâncias, por si mesmas, fato novo e razões suficientes a ensejar a substituição do decreto preventivo do acusado.

Assim, pelo exposto e em DISSONÂNCIA com o parecer ministerial (Ref. 146), DEFIRO o pleito formulado pela defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES (Ref. 133), e, nos termos do art. 316 e 319, do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a PRISÃO PREVENTIVA, FIXANDO as MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, I, III, IV e V e IX do CPP, devendo:

1. COMPARECER mensalmente em juízo para comprovar suas atividades laborais e seu endereço;
2. PROIBIÇÃO de manter contato com os codenunciados e com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa;
3. PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante não podendo, por certo, NÃO MUDAR DE ENDEREÇO sem prévia comunicação do juízo;
4. RECOLHER-SE em sua residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas);
5. RECEBER monitoração eletrônica e;
6. COMPARECER a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão.

Por certo, DETERMINO que o decreto constitutivo dos acusados BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e de WELTON BORGES GONÇALVES seja, pelas mesmas razões e fundamentos, substituído pelas MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, I, III, IV e V e IX do CPP, devendo os acusados:

1. COMPARECER mensalmente em juízo para comprovar suas atividades laborais e seu endereço;
2. PROIBIÇÃO de manter contato com os codenunciados e com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa;
3. PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante não podendo, por certo, NÃO MUDAR DE ENDEREÇO sem prévia comunicação do juízo;
4. RECOLHER-SE em sua residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas);
5. RECEBER monitoração eletrônica e;
6. COMPARECER a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão.

EXPEÇAM-SE, com URGÊNCIA, os competentes Alvarás de Soltura em favor de ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES E WELTON BORGES DA SILVA, se por outro motivo não estiverem presos, devendo ser colocados, imediatamente, o monitoramento eletrônico, bem como INTIMÁ-LOS quanto à fixação das Medidas Cautelares dispostas.

Por oportuno, considerando o compartilhamento de provas requerido pelo Conselho Regional de Contabilidade (Ref. 134), DETERMINO remessa ao Ministério Público para manifestação.

Observando que o Ofício nº534/2020/GAB/POLITEC/SESP (Ref. 141) noticia que os Laudos Periciais referentes aos aparelhos eletrônicos apreendidos no âmbito da Medida Cautelar de Código 597769 estão concluídos e disponíveis no Sistema Politec Online, DETERMINO que os mesmos sejam juntados aos autos.

Ciência ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do acusado.

Às providências.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Cuiabá – MT, 12 de novembro de 2.020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

04/11/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

04/11/2020

Juntada de Informações

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 646100, protocolado em: 28/10/2020 às 17:30:24

03/11/2020

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Juntada de mandado de intimação n° 744395 de EVALDO OSVALDO, ANDRÉ LUIZ, VALDIR MEICHORS, MAURO ANTONIO, RAMÃO ESCOBAR, LEANDRA DE BONA E SAUL GIRELLI.

03/11/2020

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Juntada de mandado de intimação n° 744406 de PAULO MOTA, positivo.

03/11/2020

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Juntada de mandado de intimação n° 744419 de MARCELO WEBER GROMANN, positivo.

03/11/2020

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

/juntada de mandado de intimação n° 744405 de CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO, EDMILSON BRAVO, MARO ALEXANDRE, OSCAR DANIEL, VALDOIR ANTONIO E HILTON CAMPOS - POSITIVOS. MOACIR JOSE-NEGATIVO.

03/11/2020

Juntada de Ofício

Juntada de Ofício n° 534/2020/GAB/POLITEC/SESP vindo da POLITEC.

03/11/2020

Juntada de Ofício

Juntada de Ofício n° 0127/2020 vindo da CRCMT. Assunto: reiteração do Ofício 573/2019 COFIS CMT.

28/10/2020

Carga

De: Ministério Público

Para: Sétima Vara Criminal.

28/10/2020

Vista ao MP

De: Sétima Vara Criminal

Para: Ministério Público.

Início de contagem de prazo.

28/10/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/10/2020, foi disponibilizado no DJE n° 10845, de 23/10/2020 e publicado no dia 26/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMAR COELHO DA SILVA - OAB:14948/MT, ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:6602, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - OAB:11443/MT, AUGUSTO BOURET ORRO - OAB:22974/O, BRUNA RHAYSSA DA SILVA FERREIRA - OAB:28064/O,